



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 140-49.2015.6.02.0000, CLASSE 24

ACÓRDÃO N.º 11.636
(22.08.2016)

PETIÇÃO Nº 140-49.2015.6.02.0000. CLASSE 24

EMBARGANTE : JOSÉ SEVERINO DA SILVA.

ADVOGADO : WAGNER ALBUQUERQUE LIRA, OAB/AL Nº 13.274.

EMBARGADO : VALQUÍRIA RÉGIA DE OLIVEIRA ESTELITA

ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA, OAB/AL Nº 6.640 e outros.

EMBARGADO : PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE (REDE)

ADVOGADO : PAULO EURICO PAZ TATSCH, OAB/RJ Nº 155.817

RELATOR: DES. ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. OBSCURIDADE. DÚVIDA. OCORRÊNCIA. PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. QUESTÃO DE MÉRITO DO JULGAMENTO. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR DEMANDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios, para dar parcial provimento no sentido de dirimir eventuais dúvidas do voto condutor do Acórdão nº 11.577, mantendo, contudo, o resultado do julgado inalterado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO - PRESIDENTE DO TRE/AL

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 140-49.2015.6.02.0000, CLASSE 24

- RELATÓRIO.

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de concessão de efeitos modificativos, opostos por José Severino da Silva em face do Acórdão nº 11.577, de 06.06.2016 (fls. 120), que pronunciou, de forma unânime, a procedência do pedido de perda do cargo de vereador, em razão da inexistência de justa causa para a migração partidária.

Segundo se depreende das razões dos Embargos (fls. 148/153), o aludido Acórdão conteria vícios a justificar a reforma do julgado, por meio do recurso aclaratório. Segundo alega, haveria dois vícios no julgado:

1. O julgado teria ignorado a medida cautelar prolatada na ADI nº5.398/DF, que garantiu, para efeito da criação do REDE Sustentabilidade, a hipótese de migração para partido novo, como justa causa para desfiliação partidária.

2. No que diz respeito à prova de filiação partidária, alega o Embargante que o Tribuna mal valorou a prova apresentada, além de que deveria ter elasticado a instrução processual a fim de comprovar sua filiação ao REDE.

Por fim, requer a procedência do Recurso, com a consequente modificação do julgado, no sentido de não declara a perda do mandato do Embargante.

Em atenção ao que dispõe o art. 1.023, §2º do CPC, determinei a intimação da parte embargada, para que se manifestasse nos autos. Devidamente intimado, a Embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, sem apresentar contrarrazões.

Com vistas dos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral pugnou pelo provimento parcial do Recurso, a fim de que constasse do fundamento da decisão embargada, antes da análise acerca da prova da filiação partidária, a parte do voto do Desembargador Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes, acompanhada dos demais julgadores, no que se refere à liminar proferida na ADI nº 5.398/DF, sem modificação do conteúdo decisório do Acórdão.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 140-49.2015.6.02.0000, CLASSE 24

- VOTO.

Sr. Presidente, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

No que diz respeito ao mérito do Recurso, entendo que a postulação do recurso merece parcial provimento, nos exatos termos propostos pelo Ministério Público, no sentido de aclarar o voto condutor do acórdão atacado, sem, contudo, mudar-lhe o conteúdo decisório.

De fato, muito embora no acórdão tenha ficado consignado que se julgava “procedente a presente Petição, nos termos do voto do Desembargador Relator”, fato é que na versão inicial do voto, apresentado de forma escrita às fls 120/126, não contempla toda a questão discutida em plenário da Corte.

Conforme se depreende da leitura do aludido voto escrito, em um primeiro momento não me ative aos efeitos da decisão cautelar proferida na ADI nº5.398/DF, cujo conteúdo garante a migração ao REDE, como justa causa para a desfiliação partidária.

Sucedo que, na fase de debate pelos demais membros da Corte, o Douto Desembargador Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes fez pertinente intervenção, esclarecendo as consequências para o presente caso projetadas a partir da ADI nº5.398/DF.

Atento à arguta contribuição do Eminentíssimo Desembargador Gustavo de Mendonça, evolui no meu entendimento, seguindo o voto de Sua Excelência.

Nesse sentido, restou claro que a reforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015, que retirou a previsão contida no inciso II, do Art. 1º da Resolução nº 22.610/07 como hipótese de justa causa para a desfiliação partidária, teve seus efeitos suspensos pelo STF, em sede da ADI nº5.398/DF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 140-49.2015.6.02.0000, CLASSE 24

Ciente da necessidade de complementar meu voto e, assim, preservar a memória dos fatos que determinaram a produção da decisão colegiada materializada pelo Acórdão 11.577/2016, imediatamente determinei a juntada de notas taquigráficas às fls. 131, a fim de que fosse transcrito para os autos todo o debate ocorrido em plenário.

Conforme é possível verificar às fls. 133/146, a Secretaria juntou notas taquigráficas, cujo conteúdo demonstra o posicionamento do Des. Gustavo de Mendonça, que compõe o entendimento firmado pela Corte, nos seguintes termos, *verbis*:

Tentarei ser objetivo. Primeira parte do voto do Desembargador Alberto, que ele coloca que a questão legislativa, hoje, está no art. 22 - A da Lei n.º 9.096, incluído recentemente, a chamada minirreforma eleitoral, como bem colocou o Desembargador Alberto. Ocorre que existe um fato de mais alta relevância jurídica, uma decisão liminar numa Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 5398, ajuizada no Supremo Tribunal Federal, justamento pelo REDE SUSTENTABILIDADE, inclusive patrocinada pelo eminente advogado Adriano Soares da Costa, em que o Ministro Luiz Alberto Barroso, em novembro do ano passado, deferiu uma liminar. O Ministro Barroso faz um histórico da questão da fidelidade partidária no Brasil, a consulta ao TSE, a resolução do TSE que estabeleceu a fidelidade. Chega no art. 22 - A, incluído na Lei 9.096, em setembro último.

De fato, como bem colocou o Desembargador Alberto, o art. 22 - A não contempla a hipótese de criação de novos partidos como causa justificadora da não caracterização da infidelidade. Mas o Ministro Barroso, em seu voto, ele considerou que houve uma aparente inconstitucionalidade porque, de maneira inopinada, ao mudar o legislador, excluir essa hipótese que está na resolução do TSE, ele inovou na ordem jurídica e excluiu uma hipótese que ele considerou legítima para a desfiliação partidária e concedeu uma liminar nos seguintes termos: "Defiro parcialmente a medida cautelar (*ad referendum* do Pleno, foi monocrática), para determinar a devolução integral do prazo de 30 dias para filiações dos partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral até a data de entrada em vigor da Lei 13.165". Ou seja, ele manteve aquela hipótese prevista na Resolução do TSE 22.610, que é, em tese, justamento o caso em discussão nos autos porque, segundo a narrativa fática, o REDE SUSTENTABILIDADE foi criado em 22 de setembro e ele pediu a filiação em 30 de setembro. Ainda vou chegar à questão da prova ou não dessa filiação, mas, em tese, pedindo vênias ao Desembargador Alberto, nesse ponto, eu faria essa ressalva, que me parece muito importante sobre o fundamento jurídico. Configurados esses fatos, e ressalvo que decisão liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no passado ainda houve uma dúvida se tem efeito vinculante ou não, hoje não há mais dúvida, essa decisão tem efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário. Então, salvo melhor juízo, em relação a esse ponto jurídico, não podemos decidir diferente. Então, pedindo vênias ao Desembargador Alberto, faço essa observação sobre esse ponto no voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 140-49.2015.6.02.0000, CLASSE 24

Nesse sentido, o Pleno desta Corte decidiu por prestar a devida obediência ao STF, mantendo a autoridade da decisão cautelar proferida na ADI nº5.398/DF. Esse é o conteúdo do Acórdão, conforme comprova as referidas notas taquigráficas, juntadas aos autos logo após a Sessão Plenária.

Resta, portanto, claro que a tese defendida inicialmente na primeira versão de meu pronunciamento, no sentido de que a previsão contida no inciso II, do Art. 1º da Resolução nº 22.610/07 como hipótese de justa causa para a desfiliação partidária, não mais poderia ser levada em conta, em razão da reforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015, foi expressamente rejeitada pelo Tribunal.

Feitas esses esclarecimentos, entendo por debeladas as eventuais obscuridades existentes no acórdão, estando o mesmo integrado pelo percuciente voto do Eminentíssimo Desembargador Gustavo de Mendonça, acima transcrito.

No que diz respeito ao segundo argumento dos Embargos de Declaração, no sentido de que o Tribunal teria mal valorado a prova apresentada, além de que deveria ter ampliado a instrução processual a fim de comprovar sua filiação ao REDE, entendo que os embargos não merecem prosperar.

O Embargante, ao sustentar vícios na análise das provas e sua valoração pelo Tribunal, objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão guerreado.

Como é cediço os Embargos de Declaração representa hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além de suprir omissões ou contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, não se prestando, por tais motivos, a rediscussão e eventual reforma da matéria posta em juízo. A Devolutividade da matéria julgada é estreita, resguardada aos limites da Decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte à Decisão embargada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 140-49.2015.6.02.0000, CLASSE 24

O Código Eleitoral prevê a aplicabilidade ao processo eleitoral do rol de hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração constante do art. 1.022 do NCPD (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), conforme redação atual do art. 275, *in verbis*:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Após detida análise do Acórdão Embargado, afora a questão da aplicação da decisão da medida cautelar na ADI nº5.398/DF, já esclarecida acima, não encontro nenhuma outra incompatibilidade de termos ou vícios formais de fundamentação, de modo a se configurar a presença dos requisitos que ensejam o provimento de Embargos.

Em verdade, o fundamento da Decisão atacada, no que pertine à prova de filiação ao REDE, foi apresentado de forma substancial e hialina, não permitindo a ilação no sentido da existência de contradição ou obscuridade, a simples leitura do Acórdão testemunha, por sua literalidade, a correição dos termos em que vertido.

Ademais, a análise dos elementos de prova colacionado nos autos resultou na convergência do entendimento unânime dos membros desta Corte, de modo que não restou nenhum ponto obscuro ou omissos, capaz de fundamentar a reforma perseguida, quanto mais em seus efeitos infringentes.

O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissos ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos profusos argumentos de irresignação é a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a Decisão desta Corte.

Entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 140-49.2015.6.02.0000, CLASSE 24

processual, o que encontra abrigo na jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, como exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 – Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 – Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 140-49.2015.6.02.0000, CLASSE 24

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Assim, acaso o Embargante entenda existir *error in iudicando* no julgado Embargado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Isto Posto, acompanhando o parecer Ministerial, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para dar parcial provimento, no sentido de esclarecer o Acórdão no que diz respeito à consideração dos efeitos da decisão cautelar na ADI nº5.398/DF.

Voto ainda no sentido de rejeitar os Embargos nos demais casos requeridos pelo Embargante, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o resultado do julgamento vertido no Acórdão nº 11.577, de 06/06/2015.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 140-49.2015.6.02.0000, CLASSE 24

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Petição Nº 140-49.2015.6.02.0000

Prot.

11.419/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 22/08/2016 (SESSÃO Nº 64/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios, para acolher em parte no sentido de dirimir eventuais dúvidas do voto condutor do Acórdão nº 11.577, mantendo, contudo, o resultado do julgado inalterado, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.636, de 22/8/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de agosto de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 140-49.2015.6.02.0000, CLASSE 24

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11636 foi conferido(a) na 64ª Sessão Ordinária, realizada em 22/08/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 157, em 23/08/2016, à(s) fl(s). 7. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/08/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS